PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020299-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VICTOR NASCIMENTO MAIA e outros Advogado (s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI № 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRANTE ALEGA OUE OCORREU INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL NO TOCANTE À INVIABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA NO HC Nº 8050742-09.2022.8.05.0000. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS FIXADOS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO NÃO TEM NATUREZA PEREMPTÓRIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DENEGADO. 1-No presente Habeas Corpus de nº 8020299-41.2023.8.05.0000, o Impetrante asseverou que "houve o que a doutrina chama de fish expedition, pois a incursão policial teve como finalidade a obtenção de provas sem observância dos preceitos constitucionais (...) no que toca à inviolabilidade de domicílio", alegou que os "agentes policiais são claros quando dizem que os denunciados não estavam de posse do bens apreendidos", bem como afirmou que ocorreu "excesso de prisão" (ID. 4304255). 2- Não conheço da parte em que o Impetrante alega inobservância a preceitos constitucionais no que toca à Inviolabilidade de domicílio, vez que tal matéria já foi discutida no HC nº 8050742-09.2022.8.05.0000. 3-A negativa de autoria pelo paciente é questão de mérito, que deve ser examinada pelo magistrado a quo, no momento adequado, à luz do contraditório e da ampla defesa. Não serve o Habeas Corpus para discutir a prova ou a negativa de autoria, por demandarem revolvimento fático probatório, incabível na via eleita, de rito célere e cognição sumária. 4-Consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade. Em seus informes, o douto Magistrado a quo asseverou que os autos se encontram aquardando a designação da audiência de instrução, com Defesa Prévia já oferecida (ID. 43922688). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020299-41.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante ERIVALDO SANTOS ALMEIDA e como Paciente VICTOR NASCIMENTO MAIA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente o presente Habeas Corpus e nesta parte DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020299-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VICTOR NASCIMENTO MAIA e outros Advogado (s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de Habeas Corpus, impetrado por ERIVALDO SANTOS ALMEIDA, em favor do Paciente VICTOR NASCIMENTO MAIA, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS/ BA. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 44167707): Relatou a Defesa que 'no dia 17 de agosto de

2022, por volta das 12h40h, os denunciados foram presos, em flagrante, conforme IP 8009489-29.2022.8.05.0004. Alega a autoridade policial que em razão de denúncia, se deslocaram até o local indicado, os agentes públicos se depararam com diversos indivíduos, os quais efetuaram disparos contra os policiais e evadiram para dentro de uma residência de cor branca. Feito o cerco, assim que uma equipe de policiais adentrou o local, houve nova fuga pelos fundos, permanecendo no quintal da casa, apenas, Luan Kelvison Souza Pereira, o qual teria entrado em confronto com agentes públicos e, apesar de socorrido até o hospital, veio a óbito. Ocorre que, desse suposto confronto, os denunciados foram localizados nas proximidades do local do homicídio, e por isso, presos em flagrantes. Os denunciados estão presos há exatos 7 meses, sem que o processo sequer tenha iniciado, considerando que no ID 343044424 houve citação válida, contudo, o juízo não se dignou a nomear advogado dativo ou remeter os autos a DPE-BA, frisando que a citação ocorreu em 20/12/2022 (exatos 4 meses)" (ID 43504255) . Afirmou que a versão apresentada pelos agentes de polícia destoam da realidade fática (ID 27906819) e que teria ocorrido a "fish expedition", vez que "a incursão policial teve como finalidade a obtenção de provas sem observância dos preceitos constitucionais, em especial, no que toca a inviolabilidade do domicílio (ID 43504255)". Juntou os documentos. Liminar indeferida. A Douta Procuradoria de Justica, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/ BA. 10 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020299-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VICTOR NASCIMENTO MAIA e outros Advogado (s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, destaca-se que o paciente havia impetrado o Habeas Corpus nº 8050742-09.2022.8.05.0000, alegando ausência de requisitos para determinação da prisão preventiva, pleiteando aplicação do art. 28 da lei de drogas, bem como a ilegalidade da prisão devido a suposta invasão a domicílio perpetrada pelos policiais. Tal ação foi distribuída para este Relator e, ao final, foi denegada a ordem. No presente Habeas Corpus de nº 8020299-41.2023.8.05.0000, o Impetrante asseverou que "houve o que a doutrina chama de fish expedition, pois a incursão policial teve como finalidade a obtenção de provas sem observância dos preceitos constitucionais (...) no que toca à inviolabilidade de domicílio", alegou que os "agentes policiais são claros quando dizem que os denunciados não estavam de posse do bens apreendidos", bem como afirmou que ocorreu "excesso de prisão" (ID. 4304255). Não conheço da parte em que o Impetrante alega inobservância a preceitos constitucionais no que toca à Inviolabilidade de domicílio, vez que tal matéria já foi discutida no HC nº 8050742-09.2022.8.05.0000. A Defesa ainda alegou que os "agentes policiais são claros quando dizem que os denunciados não estavam de posse do bens apreendidos", todavia não cabe discutir em sede de habeas corpus eventual inocência e/ou participação do acusado no crime em comento. A negativa de autoria pelo paciente é questão de mérito, que deve ser examinada pelo magistrado a quo, no momento adequado, à luz do contraditório e da ampla defesa. Não serve o Habeas Corpus para discutir a prova ou a negativa de autoria, por demandarem revolvimento fático probatório, incabível na via eleita, de rito célere e cognição sumária. Está pacificado o entendimento de que a negativa de

autoria de crime não tem como ser discutida em Habeas Corpus, ação mandamental de natureza constitucional que reclama prova pré-constituída. Assim, é incompatível com a dilação probatória e o contraditório. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA -DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP — NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE FORAGIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DO TJMG - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva – Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e tendo o paciente permanecido foragido por anos, necessária se faz a imposição de sua prisão processual, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP e da Súmula n. 30 do TJMG.(TJ-MG - HC: 10000212652648000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/01/2022) Por isso, eventual discussão relativa à autoria ou à participação do paciente, como alegado no caso em tela, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do requerente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar tais alegações. Quanto à alegação de excesso de prisão também não merece prosperar. Em seus informes, o douto Magistrado a quo asseverou que os autos se encontram aquardando para a designação da audiência de instrução, após Defesa Prévia já oferecida (ID. 43922688). Consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Nessa senda, a concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências requeridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. In casu, como bem salientou a Procuradoria de Justiça "Por fim, no que concerne ao possível excesso de prazo para a instrução, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, ainda mais em tempos após pandemia. E cediço que, o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, não sendo suficiente o mero cômputo matemático e aritmético para a constatação de constrangimento ilegal."(ID. 44167707). Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria: "EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - EXCESSO DE PRAZO -AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO PODER JUDICIÁRIO - CASO COMPLEXO, COM VÁRIOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES GRAVES - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS — DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA. Os prazos indicados para a consecução da persecução penal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas

como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação do prazo para o termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. Reputando o magistrado, destinatário das provas, impertinentes as diligências requeridas pela parte, não há que se falar em constrangimento ilegal oriundo do seu indeferimento. Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.(TJ-MG - HC: 10000220159503000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2022)". Nesses termos, superada a tese de excesso de prazo. Convém ainda destacar que em consulta aos Sistemas SAJ e PJE, verifica-se que o paciente responde também à ação penal de n. 0500571-86.2020.8050004 (Tráfico de drogas, na 1º Vara Criminal com sentença condenatória e trânsito em julgado em 18/02/2022). Diante de tudo o quanto exposto, conheco parcialmente o presente Habeas Corpus e nesta parte DENEGO a ordem Salvador/BA, 10 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator